



Secretaria de Administração  
Tribunal de Contas do Estado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01781/05

*Instituto de Previdência de Pilões – IPMP. Prestação de Contas do exercício de 2004. Regularidade com ressalvas das contas. Recomendações.*

ACÓRDÃO APL - TC 642/2007

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 01781/05, referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Pilões (IPMP), exercício de 2004, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária, hoje realizada, em: **a) julgar regulares com ressalvas** as contas do Instituto de Previdência de Pilões (IPMP), exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor José do Rêgo Bezerra, Presidente; **b) fixar prazo** de trinta (30) dias ao gestor, Sr. José do Rego Bezerra, para apresentação ao Tribunal da prova de adequação do órgão previdenciário às exigências normativas sob pena das cominações legais; **c) aplicar multa** no valor de R\$2.805,10, ao gestor, com fundamento no art. 56 da LOTCE/PB, a qual deverá ser recolhida aos cofres estaduais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Acórdão, sob pena de cobrança judicial, procedida pela Procuradoria Geral do Estado, ou na omissão desta pelo Ministério Público; **d) recomendar**, ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência do município de Pilões – IPMP a estrita observância das disposições legais e normativas, e, sobretudo, à necessidade de planejamento e organização de suas atividades.

Assim decidem tendo em vista que A Lei Municipal nº 108/05, anexada aos autos pela defesa, que reestrutura a Lei Geral da Previdência Municipal adequando-a à Legislação Previdenciária Federal sana a irregularidade de responsabilidade do ex-Prefeito mesmo não tendo a defesa sido encaminhada por este.

A falha relativa a despesas pagas a título de benefícios assistenciais, segundo a defesa, se deu com salário maternidade. Nos documentos apresentados essa despesa foi denominada de “auxílio natalidade”, havendo apenas um equívoco quanto à nomenclatura.

O gestor do Instituto deve dar uma maior observância quanto ao controle de receitas e despesas para que não haja déficit na execução orçamentária.

O Instituto ainda encontra-se em situação irregular junto MPAS.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 05 de setembro de 2007.

Conselheiro Antônio Alves Viana  
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator

André Carlo Torres pontes  
Procurador Geral em exercício



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01781/05

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Processo TC Nº 01781/05, referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor José do Rêgo Bezerra.

A Auditoria deste Tribunal, ao analisar a matéria, destacou as seguintes irregularidades:

1. ausência de solicitação ao Poder Executivo visando à alteração da alíquota previdenciária;
2. despesas pagas a títulos de benefícios assistenciais, no valor de R\$ 1.056,92;
3. resultado deficitário da execução orçamentária;
4. ausência de Plano Atuarial;
5. descumprimento ao que estabelece o art. 42 da LOTCE
6. situação irregular do Instituto junto ao MPAS.

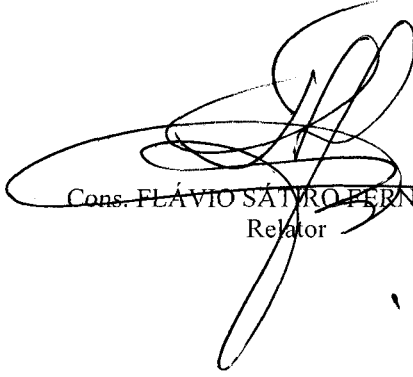
Além das irregularidades acima descritas, o órgão técnico observou que o Prefeito à época, Sr. Iremar Flor de Souza, não adequou a Lei de Previdência Municipal às exigências impostas pela Lei Federal nº 9717/98.

Notificado, o Senhor José do Rêgo Bezerra apresentou defesa e documentos de folhas 75/125.

Ao analisar a defesa o órgão técnico considerou sanada a falha relativa à ausência do Plano Atuarial, o qual foi acostado aos autos, e considerou sanada parcialmente a falha relativa à situação irregular do Instituto junto ao MPAS.

Instada a se pronunciar sobre a matéria, a Procuradoria, em parecer da lavra da Procuradora Geral Ana Terêsa Nóbrega, após discorrer sobre a matéria, opinou pela regularidade com ressalvas das contas, pela fixação de prazo aos gestores responsáveis para apresentação ao Tribunal da prova de adequação do órgão às exigências normativas, aplicação de multa e recomendação.

É o Relatório.



Cons. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01781/05

### VOTO

A Lei Municipal nº 108/05, anexada aos autos pela defesa, que reestrutura a Lei Geral da Previdência Municipal adequando-a à Legislação Previdenciária Federal sana a irregularidade de responsabilidade do ex-Prefeito mesmo não tendo a defesa sido encaminhada por este.

A falha relativa a despesas pagas a título de benefícios assistenciais, segundo a defesa, se deu com salário maternidade. Nos documentos apresentados essa despesa foi denominada de “auxílio natalidade”, havendo apenas um equívoco quanto à nomenclatura.

O gestor do Instituto deve dar uma maior observância ao controle de receitas e despesas para que não haja déficit na execução orçamentária.

Ante o exposto, VOTO no sentido que o Tribunal: **a) julgue regulares com ressalvas** as contas do Instituto de Previdência de Pilões (IPMP), exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor José do Rêgo Bezerra, Presidente; **b) fixe prazo** de trinta (30) dias ao gestor, Sr. José do Rego Bezerra, para apresentação ao Tribunal da prova de adequação do órgão previdenciário às exigências normativas sob pena das cominações legais; **c) aplique multa** ao gestor, com fundamento no art. 56 da LOTCE/PB; **d) recomende** ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência do município de Pilões – IPMP a estrita observância das disposições legais e normativas, e, sobretudo, à necessidade de planejamento e organização de suas atividades.

Cons. FLAVIO SATIRO FERNANDES  
Relator